CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA
SECRETARIA

Processo N.o 2780 de 19

Promovente: Prefeito Municipal

Natureza: PROJETO DE LEI 75/61

Assunto: Cria Gratificação Municipal de Transportes.

ANDAMENTO

C.J.	Diretor	A.C.F.	
Rejeitado			

Observações:

Relator - Yamaki, Horietti, Finanças - X

Relator: [illegible]

Arquivado em _____

DIRETOR DA SECRETARIA

Prefeitura Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N. 510|61

Assunto:

Remetendo projéto de lei
Do Conselho Municipal de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Imobiliaria.

75|61

Em 4 de Dezembro de 1961

Senhor Presidente

Com o presente temos a honra de passar às mãos de Vossa Senhoria, o anexo projéto de lei, dispondo sobre a criação em nosso municipio do Conselho Municipal de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Imobiliaria, afim de sêr subtido à aprovação dessa casa.

Com a promulgação pelo Senado Federal da emenda nº 5, transferindo para o municipio a competencia de arrecadar varios tributos, transferiu tambem umam maior responsabilidade nas relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes.

Nôs impõe assim o dever, de bem preparar a Fazenda Municipal para enfrentar os numerosos casos de recursos, que surgirão principalmente na arrecadação do imposto mais conhecido por "siza".

A criação de um orgão que auxilie a administração nessas soluções é de urgencia urgentissima e na preocupação da hora que passa, expedi em data de 1º do Corrente o Decreto nº 1053, criando o Conselho Municipal de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Imobiliaria, cujos têrmos ficarão consolidados uma vêz aprovado o presente projéto de lei.

Cérto do bom acolhimento e a rapida tramitação da anexa proposição, sirvo-me da oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração,

Florentino Favoretto

Florentino Favoretto - Pref. Municipal.

a
Sua Excelencia o Senhor
MILTOM PEREIRA
DD. Presidente da Camara Municipal de Pompeia.
NESTA.

P R O J E T O DE L E I

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPEIA, ESTADO DE SÃO PAULO, usando dasatribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte lei:-

DO CONSELHO MUNICIPAL DE IMPOSTOS E TAXAS SOBRE A RIQUEZA IMOBILIARIA

CAPITULO I

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

ARTIGO I - Fica criado no municipio de Pompéia, o Conselho Municipal de Impostos e Taxas sôbre a Riqueza Imobiliaria, que será constituido de 5 (Cinco) membros, sendo dois funcionários municipais, um representante do comércio, um representante da lavoura, e um representante da Câmara Municipal, designados os quatro primeiros pelo Prefeito e indicado o quinto pela Câmara Municipal, não pertencente a edilidade.

§1º - Os membros do conselho terão mandato por um ano, podendo sêr reconduzidos.

§2º - O Prefeito designará tambem, na fórma dêste artigo, um suplente para cada membro do Conselho, a fim de substituí-los nos seus impedimentos.

ARTIGO II - O Conselho elegerá seu Presidente, ao qual caberá o voto do desempate.

ARTIGO III- Serão considerados vágos os lugares dos membros do Conselho que não tomem pósse dentro de 30 (Trinta) dias contados da data de publicação das respetivas nomeações, bem como dos que faltem a duas sessões consecutivas ou a 5 (Cinco) alternádas, no período do ano de exercicio de suas funções sem motivo justificado, ou ainda os dos que faltarem a 10 (Dez) sessões consecutivas ou alternádas, dentro do mesmo período, incluindo nêsse número as faltas justificadas.

§ UNICO - Verificada qualquer das hipóteses previstas nêste artigo, o Prefeito preencherá a vaga designando, na fórma do Artigo I, novo membro que exercerá o mandato pelo tempo que faltava ao Conselheiro substituido.

ARTIGO IV - Para atender aos serviços de expediente, o Prefeito designará um Secretário, dentre os funcionários municipais.

§1º - O funcionário designado para secretário, perceberá gratificação por serviços extraordinarios, na fórma estabelecida no Estatuto dos funcionários Publicos Municipais (decreto lei nº 13030, de 28 de Outubro de 1942).

§2º - As despezas ocorridas com as gratificações ao Secretário do Conselho correrão por conta de credito que será abérto oportunamente.

§3º - Nos exercicios futuros será consignada vérba própria nos orçamentos para fazer face as gratificações constantes do parágrafo primeiro.

CAPITULO II

DA COMPETENCIA DO CONSELHO

ARTIGO V - O Conselho Municipal de Impostos e Taxas spbre a Riqueza Imobiliaria constitue orgão consultivo do Prefeito, e destina-se:

a| Emitir, por solicitação do Prefeito, parecer sôbre questões de fáto e em matéria tributária e assuntos que interessem relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, excluidos os aspétos juridicos de competencia da Procuradoria Juridica.

b| Apresentar ao Prefeito sugestões sôbre medidas tendentes ao aperfeiçoamento da justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal.

c| Apreciar e julgar em gráu de recurso em matéria tributária, e nos conflitos, nas avaliações imobiliarias realizadas por fiscais avaliadores, e opinar em casos de restituição.

§1º - Tôda decisão proferida pelo Conselho que fôr referendada pelo Prefeito Municipal, constituirá precedente e nórma de observancia obrigatória pelos Fiscais avaliadores.

§2º - Para o fim de estabelecer uniformidade de critério na distribuição da justiça fiscal, os fiscais avaliadores poderão sêr convocados pelo Presidente do Conselho, para comparecer às sessões e prestarem esclarecimentos, restritos à matéria objéto de divergencia.

CAPITULO III

DOS PRAZOS

ARTIGO VI - O Pronunciamento do Conselho, quando solicitádo, antecederá a decisão do Prefeito nos recursos interpostos nos têrmos do §2º do Artigo 79 da Lei Organica dos Municipios, de 18 de Setembro de 1947, ou a decisão nos pedidos de reconsideração.

ARTIGO VII- Em qualquer dos casos, o Conselho emitirá o seu parecer dentro do prazo maximo de 8 (Oito) dias, contados do despacho solicitando o seu pronunciamento

ARTIGO VIII- Da decisão do Prefeito, após pronunciamento do Conselho, quando não haja pedido de reconsideração, caberá recursos para a Câmara Municipal, na fórma do Item VI do Art.40, da Lei Organica dos Municipios, em petição dirigida ao Prefeito com os documentos que a devam instruir e no prazo de 15 (quinze) dias, da data que tiver ciencia da decisão.

§1º - Havendo pedido de reconsideração, que deverá sêr feito dentro do prazo de 8 (oito) dias da publicação da decisão, o prazo de que trata êste artigo será contado a partir da publicação do despacho mantendo ou reformando em partes a decisão

§2º - Aceita ou retificada a estimativa nos casos de transmissão imobiliaria, pelos orgãos competentes, determinar-se-á ao adquirinte seja recolhido a diferença de impostos acaso verificado, assinando-lhe um prazo de 15 (quinze) dias para atender a notificação.

4

CAPITULO IV

DO FUNCIONAMENTO DE DA ORDEM DOS TRABALHOS

ARTIGO IX - O Conselho só funcionará com o numero minimo de 3 (tres) membros, entre os quais o presidente ou seu substituto.

§ UNICO - A retirada de um ou mais conselheiros não impede o prosseguimentos da sessão, desde que mantenha o número necesário ao seu funcionamento.

ARTIGO X - O Conselho realizará sessões ordinárias e extraordinárias, as primeiras em dia e hora designados pelo Presidente e al últimas quando convocadas por êste, com antecedencia minima de 48 (quarenta e oito) horas, cumunicado-se aos conselheiros o assunto a sêr deliberado.

§ UNICO - A matéria tratada na sessão constará de um livro de átas.

ARTIGO XI - O parecer do Conselho será admitido nos proprios procéssos, protocolados ou petições, que lhes forem presentes à apreciação, por solicitação do Prefeito.

§1º - O parecer sérá escrito pelo conselheiros para êste fim designado - pelo Presidente e assinado por todos os conselheiros presentes.

§2º - Os conselheiros vencidos has votações assinarão o parecer com essa declaração, podendo aduzir os motivos de sua discôrdancia

ARTIGO XII - O Conselho, ou qualquer conselheiro por intermédio do Presidente poderá solicitar diretamente das repartições competentes e dos contribuintes as providencias e informações necessarias ao esclarecimento das questões.

§ UNICO - As repartições da Prefeitura deverão atender com a maxima presteza as exigencias e pedidos de informações que lhes forem feitos.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

ARTIGO XIII- O Conselho elaborará e submeterá à apreciação do Prefeito dentro de 30 (trinta) dias da data de sua instalação um regimento interno, para regular as atribuições do Presidente e demais membros, bem como as do Secretário - e tudo o mais que diz respeito a sua economia e ao seu funcionamento.

ARTIGO XIV - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

POMPEIA, 4 de Dezembro de 1961

Florentino Favoretto

Florentino Favoretto - Pref. Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Fls. 5

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- P A R E C E R -

Segundo a mensagem que encaminhou a esta Casa o projeto de lei 75/61, criando o "Conselho Municipal de Impostos e Taxas Sobre a Riqueza Imobiliaria", "com a promulgação pelo Senado Federal da emenda nº 5, transferindo para o Municipio a competencia de arrecadar varios tributos, transferiu tambem para o Municipio uma maior responsabilidade nas relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes".

Daí, acrescenta, a necessidade da criação de um orgão que auxilíe a administração nessas soluções.

Preliminarmente, o projeto é ilegal, pois no seu artigo V, letra "C", prescreve que cabe ao Conselho

> "apreciar e julgar em grau de recurso em materia tributaria...".

A ilegalidade decorre da falta de competencia do Municipio para modificar ou revogar a Lei Organica dos Municipios.

E esta, no seu artigo 40, estatúe :

> "Cabe privativamente á Camara Municipal :
>
> I-
>
> II-
>
> III-
>
> IV-
>
> V-
>
> VI:- resolver, em grau de recurso, sobre as reclamações, contra atos do Prefeito, exclusivamente em materia de lançamentos de impostos".

Ora, se a Constituição dos Municipios de São Paulo, representada pela Lei Organica dos Municipios, votada pelos Deputados Estaduais, determina que cabe privativamente á Camara Municipal resolver, em grau de recurso, todas as reclamações referentes a lançamentos de impostos, falece á Edilidade competencia para legislar sobre a materia.

O Legislador Paulista foi claro,objetivo.
Logo,nessa materia somos zero á esquerda.
Mas, mesmo que a lei maior nos concedesse autoridade para alterar o citado artigo 40 da Lei Organica dos Municipios,ainda - assim seriamos contrarios á proposição do Chefe do Executivo,- e isso porque nenhum orgão legislativo que se preza abdica de- um direito.
De conformidade com a norma legal em vigor,a Camara é a ultima- instancia em materia referente a lançamentos.
Representando as mais variadas correntes da opinião publica,cumpre-nos defender os seus direitos.
Se,por acaso,o executivo abusa da sua autoridade,aumentando,discricionariamente,os lançamentos dos cidadãos,pode e deve a Edilidade julgar procedentes os recursos interpostos,salvaguardando,- assim,os interesses coletivos.
Rejeitando o projeto 75/61,por contrariar a lei maior,os direitos dos cidadãos e a independencia do Legislativo Municipal,esta- Casa estará sendo digna da missão que lhe foi confiada pelo povo.

Sala das comissões,em 3 de Abril de 1962

Durval de Carvalho e Silva-Relator-

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Projeto de lei 75/61

(cria o Conselho Municipal de Impostos)

Após estudar em detalhes o presente projeto de lei, esta Comissão, houve por bem ratificar em todos os seus termos o Parecer de fls. 5, da então Comissão de Justiça eleita para o exercicio de 1962, bem como, acrescenta mais um dispositivo constitucional que o presente projeto de lei ewtá ferindo, qual seja, a proibição de delegação de atribuições de um para outro Poder, previsto no § 2º do Artigo 36 da Constituição Federal.

Considera, pois, esta Comissão, o presente projeto de lei, inconstitucional.

Este é o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17 de Abril de 1963.

Francisco P.Valderrama
Relator

De acordo: [illegible]

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS.

Relator: José Gonzaga da Silva Neto.

AO PROJETO DE LEI Nº 75/61.

Esta Comissão, estudando o presente projeto de lei, nada tem a opinar, à não ser confirmar o parecer já exarado pela Comissão de Justiça que o declarou ilegal e inconstitucional. Assim sendo, somos pela sua rejeição, salvo melhor entendimento do plenário.

-José Gonzaga da Silva Neto-
Relator